01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV 65 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 7593 /2017

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

EM 11 / 04 / 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos espaços de publicidade no transporte coletivo no município do Rio Grande e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica regulada por esta lei a afixação de publicidade visual nos veículos próprios de empresas concessionárias ou permissionárias, do transporte coletivo no município do Rio Grande.

Artigo 2º. A receita auferida com os lucros sobre a afixação da publicidade referida no artigo 1º desta Lei deverá ser destinado em, pelo menos, 50% para o Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É de responsabilidade da empresa concessionária/permissionária, prestar contas anualmente quanto à destinação dos recursos ao que se refere o caput deste artigo.

Artigo 3º. Os anúncios publicitários somente poderão ser afixados mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, ou órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pedido deverá ser efetuado pela empresa concessionária por meio de processo administrativo instruído com:

I - croqui do anúncio publicitário a ser veiculado contendo dimensões e material a ser utilizado;

II - cópia do contrato de locação do espaço publicitário com indicação do período de sua veiculação;

III - planilha com especificação das receitas.

VISTO

Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

EM _____/_____/_____

Artigo 5º. É vedada a utilização, total ou parcial, de qualquer anúncio publicitário que faça referência à bebidas alcoólicas, medicamentos e tabaco, bem como quaisquer anúncios que firam a laicidade estatal e perpetuem qualquer forma de discurso de ódio e discriminação.

Artigo 6º. O anúncio publicitário poderá ser afixado nos seguintes locais:

I - na parte interna, por meio de sistemas eletrônicos ou manuais de divulgação, em qualquer parte;

II - no vidro traseiro, interna ou externamente;

III – na parte externa, em qualquer parte do veículo ou acessórios;

Artigo 7º. Ficam reservados 20% dos espaços disponíveis para publicidade interna e externamente à publicidade institucional, de qualquer natureza, cumprindo sua função social.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rovam Castro
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA: *em plenário.*

VISTO

_____

Presidente

03
CB

RIO GRANDE 28

A GENTE VIVE UMA GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1593/2017
PLV 65/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Andreia

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 *de* ABRIL *de 20*17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 *de* 04 *de 20*17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa, adotando como razão de decidir o bem lançado parecer do IGAM.

Rio Grande, 19 *de* maio *de 20*17

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 *de* maio *de 20*17

Relator (a)

04
CB

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1593/2017 **TIPO/Nº:** PLV 65/17

AUTOR: Ver. Rovam Castro

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Flávio V. Hoff Rovam de Castro.

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de Maio de 2017

Flávio V. Hoff

Presidente

05

IGAM®

Porto Alegre, 10 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM n° 11.604/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 2017, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a regulamentação dos espaços de publicidade no transporte coletivo no município do Rio Grande e dá outras providências.

II. Inicialmente, importa observar, quanto a formalidade da proposição enviada para análise, que é da essência do ato administrativo a sua motivação, razão pela qual é imprescindível que o projeto de lei esteja instruído com a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta.

No caso concreto, o projeto de lei analisado não está instruído com a necessária exposição de motivos, informando o autor que apresentará justificativa em Plenário. Todavia, o ordenamento constitucional de regência, não contempla a hipótese de apresentação de exposição de motivos que deve instruir o projeto de lei em Plenário, razão pela qual a proposição deverá ser devidamente instruída com a exposição de motivos que a justificam.

III. No que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, observa-se que esta decorre do disposto no Constituição Federal (art. 30, I e V[1]), e Lei Orgânica Municipal (art. 6º, VII[2]).

De outro lado, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o art. 131 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal estabelece que é responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do sistema de transporte coletivo no Município, ficando assegurada a participação do Conselho Municipal de Transportes no cumprimento destas atribuições.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
....
VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

06
CB

IGAM®

Neste sentido, cumpre observar, ainda, que o art. 51, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

Todavia, conforme se observa da jurisprudência pontual a seguir colada, já decidiu o Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, em sede de ação direita de inconstitucionalidade, que a regulamentação de matéria atinente a veiculação de publicidade em veículos de transporte coletivo, por não interferir na organização e funcionamento da administração e no equilíbrio econômico-financeiro do contração de concessão do serviço público, não é de iniciativa privativa do Prefeito. Senão vejamos:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL SOBRE PUBLICIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. INEXISTENCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. 1. NAO E DE COMPETENCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, A LUZ DO ART-60, II, "D" E 82, III E VII, DA CE/89, LEI DISPONDO ACERCA DA PUBLICIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. POR OUTRO LADO, NAO HA COMO ENTENDER QUE A LEI ALTERE O EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DA CONCESSAO. 2. ACAO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004730792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 02/12/2002)

Neste contexto, não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria objeto da proposição analisada, bem como não decorrendo desta a imposição de atribuições ou geração de despesas ao Executivo, tem-se por juridicamente viável o exame de mérito do projeto de lei examinado pelo Plenário da Câmara Municipal, após a devida instrução do processo legislativo.

IV. Dito isto, conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra juridicamente viável, por não incidir em área de atuação privativa do Poder Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposição, após a devida instrução do processo legislativo, inclusive com a juntada a este da exposição de motivos que justificam a proposta.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Mariana Gloria de Assis
OAB/RS 79.079
Consultora do IGAM

07

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 12.598 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

REGULAMENTA A LEI Nº 5.602, DE 22 DE JANEIRO DE 2002, ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO – SMTC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o transporte coletivo de passageiros possui caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, cabendo ao Município prestar e organizar o serviço, diretamente ou em regime de concessão ou permissão;

Considerando que o direito à cidades sustentáveis, inscrito no art. 2º II, da Lei nº 10.251, de 10 de julho de 2001, envolve adequada prestação do serviço de transportes públicos;

Considerando que compete ao Município regulamentar, planejar, executar e avaliar as políticas de mobilidade urbana, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 12.587, de 03 de Janeiro de 2012;

Considerando o poder-dever do Poder Executivo de expedir os Decretos necessários à execução do transporte coletivo de passageiros, conforme art. 52 da Lei Municipal 5.602 de 22 de janeiro de 2002;

Considerando a Lei Municipal nº 5.449, de 17 de outubro de 2000, que cria o Conselho Consultivo de Transportes e Trânsito;

Considerando a Lei Municipal nº 6.232, de 30 de maio de 2006, que cria o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito;

DECRETA:

Art. 1º O transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Grande é função urbana prioritária responsável pela circulação das pessoas, sendo estruturado, gerido, operado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA.

08

CAPÍTULO I
Do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC

Art. 2º No exercício das atribuições definidas nos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, compete ao poder público:

I – planejar, projetar, regulamentar e operar, diretamente ou por delegação o transporte coletivo público de passageiros no Município, promovendo a integração entre os vários modais de transportes, inclusive com o sistema intermunicipal;

II – planejar, implantar, manter e operar os sistemas de gestão do transporte de passageiros e seus equipamentos físicos, eletrônicos e de informação ao usuário;

III – fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as sanções decorrentes da sua aplicação naquilo que dizem respeito ao transporte de passageiros;

IV – regulamentar, especificar, medir, conceder ou extinguir concessões, intervindo na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos na Lei, bem como, fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

V – no caso de concessões, zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, ajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VII – estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

VIII – estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

IX – implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 3º O transporte coletivo de passageiros no Município do Rio Grande deverá ser organizado através do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC, que é composto dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA;

II – Conselho Consultivo de Transportes e Trânsito – CCTT;

III – Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT; e

IV – Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC.

Art. 4º Também são considerados integrantes do SMTC:

I – os usuários do transporte coletivo de passageiros, individualmente ou através das suas associações representativas.

Seção I
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão ou permissão de serviço público, conforme disposições da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

§ 1º A concessão do serviço de transportes coletivo será precedida pela publicação de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração, nos termos definidos pela Lei 8.987, de 13 de Fevereiro de 1.995.

§ 2º A concessão do serviço de transporte público de passageiros será precedida de processo regular de licitação, do qual poderão participar empresas, consórcios de empresas ou cooperativas de trabalhadores desde que preenchidos todos os critérios técnicos e legais definidos no instrumento convocatório.

Art. 8º Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único: Caso os resultados alcançados pelo sistema experimental resultem em melhorias no sistema de transporte coletivo, o Município poderá realizar a delegação do mesmo, observadas as regras de licitação.

Art. 9º O procedimento licitatório observará as normas previstas em Lei e as seguintes disposições:

I – a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada;

II – será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, exceção feita à entidade estatal componente da esfera político-administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 10 A concessionária ou permissionária não poderá transferir a concessão ou permissão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia do Poder Público Municipal, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal e no instrumento convocatório.

Art. 11 A delegação do serviço de que trata esta Lei implicará, automaticamente, na afetação ao serviço de transporte coletivo de passageiros dos veículos, garagens e oficinas que, somente poderão ser desvinculados com anuência por escrito do Poder Público Municipal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não inclui o material de consumo e administração de pessoal, desde que mantidos os níveis adequados para a operação do serviço.

§ 2º As concessionárias e permissionárias do transporte coletivo de passageiros no Município disponibilizarão ao poder público todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.

Art. 12 Constituem encargos obrigatórios das concessionárias e permissionárias, sem prejuízo daqueles previstos na Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002:

I – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e normas fixadas pelo Poder Público Municipal.

II – efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a fiscalização pública e social.

III – cumprir as normas de operação, manutenção e controle.

IV – contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público Municipal.

V – adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal.

VI – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

VII – promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal.

VIII – atender aos indicadores de qualidade na prestação do serviço previstos Regulamento próprio.

Seção II
Da Câmara de Compensação Tarifária – CCT

Art. 13 A delegação do serviço de transporte coletivo implica a sua exploração através de concessionárias reunidas em Câmara de Compensação Tarifária – CCT administrada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único: As concessionárias, às quais for delegada a execução do serviço, organizar-se-ão em consórcios por bacias operacionais para a formação de um centro de imputação de custos e receitas.

Art. 14 A CCT tem por objetivo promover o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo proporcionando a prática da tarifa social integrada, a racionalização dos custos e a remuneração das concessionárias conforme o estabelecido no contrato de concessão.

§ 1° - As transferências de receitas entre os consórcios operacionais serão feitas pelo Poder Público Municipal através da CCT gerenciada pela SMMUA;

§ 2° - O valor a ser transferido será calculado com base nos custos de operação e nos níveis de qualidade e produtividade dos serviços cuja medição e apuração serão realizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 A receita da CCT será composta pelo total das receitas tarifárias do SMTC, do repasse de outros sistemas ou serviços de mobilidade, da exploração de publicidade nos equipamentos do sistema e das operações financeiras com os recursos por ela gerenciados.

§ 1° - No atendimento das peculiaridades do serviço, poderá o Poder Público Municipal prever, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, cujos recursos serão repassados ou deduzidos da CCT, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a permanente qualificação dos serviços.

§ 2° - As fontes de receita previstas no § 1° deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3° - As despesas da CCT consistem na remuneração das empresas concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo com base nos seus respectivos custos e na remuneração do SMTC.

Art. 16 O funcionamento e demais atribuições CCT serão definidos em regulamento próprio.

Seção III
Da Prestação do Serviço de Transporte Coletivo

Art. 17 A operação do serviço de transporte coletivo obedecerá às disposições da legislação municipal, em especial, a Lei Municipal 5.602/2002.

Parágrafo único: Os elementos determinantes de cada linha a cargo das concessionárias serão especificados através de Ordens de Serviço de Transporte – OST, emitidas pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade - SMMUA;

Art. 18 A prestação do serviço de transporte coletivo será organizada por bacias operacionais, definidas pelo agrupamento do conjunto de linhas cujo percurso de operação é similar ou afim.

Art. 19 Ficam constituídas as seguintes bacias operacionais do transporte coletivo:

I – Oeste.
II – Sul.
III – Eixo RS392.

Parágrafo único: As áreas, limitação geográfica, itinerário e linhas de cada bacia serão delimitadas por meio de Regulamento próprio.

Art. 20 O Poder Público Municipal garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública ou fato externo ao serviço.

Art. 21 Para assegurar a continuidade dos serviços e para corrigir falta grave, o Poder Público Municipal poderá intervir na execução do serviço, no todo ou em parte, assumindo a gestão e o controle de todos os meios materiais das concessionárias necessários à prestação dos serviços nos termos definidos pelos os artigos 11, 12 e 13 da Lei Municipal 5.602 de 22 de janeiro de 2002.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo será considerada falta grave na prestação do serviço quando a concessionária:

I – suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas, ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 50% (cinquenta por cento) a frota operante;
II – não realizar a prestação de conta da receita tarifária para a Câmara de Compensação Tarifária – CCT conforme estabelecido no Regimento Interno da mesma;
III – apresentar elevado índice de acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;
IV – ter sido condenada por infração administrativa, ao longo de 180 (cento e oitenta) dias, em 50 (cinquenta) vezes ou mais.

Art. 22 A intervenção do Poder Público Municipal implica na responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços,

cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§ 1º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal para com dívidas vencidas em data anterior ao Ato que decretou a intervenção.

§ 2º - O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, INSS, as parcelas de financiamento de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como, deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária empregado no serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não inibe o Poder Público Municipal de aplicar a concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Art. 23 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito do concessionário de pleitear indenização, se for o caso.

Seção IV
Da Extinção das Concessões do Serviço de Transporte Coletivo

Art. 24. Extingue-se a concessão pelas hipóteses previstas em Lei e no instrumento convocatório.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Município, que procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários para a apuração dos valores de bens reversíveis e investimentos não amortizados ou depreciados durante a execução do contrato, na forma prevista em Lei.

§ 3º - As diferenças apuradas serão objeto de indenização à concessionária.

§ 4º - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o rito e os prazos definidos nas Leis 8.666, de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 Fica delegado o serviço de transporte coletivo ao Consórcio Rio Grande, em regime de Permissão, por período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único: O prazo estipulado no caput será necessário para a elaboração do novo modelo de gestão e operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, bem como para a construção dos instrumentos necessários ao novo processo licitatório.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA deverá adotar os procedimentos administrativos necessários para adequar os serviços de transporte coletivo realizados pelas atuais concessionárias e permissionárias as condições previstas neste decreto, bem como para a elaboração da nova licitação.

Parágrafo único: Na execução das tarefas designadas no *caput* a SMMUA poderá requisitar o auxílio do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC.

Art. 27 A SMMUA terá o prazo de 360 (trezentos e sessentas) dias para organizar e propor regramento do funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária – CCT.

Art. 28 O cálculo da eventual indenização por bens reversíveis e investimentos, nos termos do art. 42, § 3°, I, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e eventual devolução de saldo da outorga, será realizado ao final do prazo da Permissão.

Parágrafo único: Na contabilização dos valores previstos no caput, também será considerado o período em que o Consórcio atuou em regime de permissão.

Art. 29 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Porto Alegre, 26 de maio de 2017.

Informação nº 1.121/2017

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Proposição que "dispõe sobre a regulamentação dos espaços de publicidade no transporte coletivo no município [...] e dá outras providências". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 65/2017, pois é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 28.658/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 65/2017, de autoria do Vereador Rovam Castro, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a regulamentação dos espaços de publicidade no transporte coletivo no município [...] e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem como objetivo, previsto no art. 1º, regulamentar "a afixação de publicidade visual nos veículos próprios de empresas concessionárias ou permissionárias, do transporte coletivo no município".

2. O projeto de lei, como fica evidente nos arts. 2º e 3º, interfere na relação contratual estabelecida entre o Executivo, Poder que tem a

A criação de uma novas obrigações para as concessionárias de transporte coletivo, o que constitui uma alteração unilateral do contrato, acarretará novas despesas a serem por ela suportadas, de modo que caberia ao Poder Executivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mediante a concessão de um subsídio financeiro para compensar os custos gerados ou por meio da realização de novos estudos de composição de tarifa, procedendo, ato seguinte, a revisão da tarifa do transporte coletivo, o que tornaria a proposição, também nessa hipótese, de iniciativa privativa do Executivo.

4. Assim, a iniciativa do Legislativo implica em agressão ao princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado[1].

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPORTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei n° 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes

(novos ou usados). **2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[2]

5. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 65/2017, pois é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes